



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 23853 /2022

Requerentes: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: RESPOSTA À RECURSO

Considerando questionamento da Cooperativa CAAF, onde supõe que a Cooperativa COOACEPA, não possua produção de maçã para fins comerciais. 7293039

Em suas contrarrazões a COOACEPA argumenta em sua defesa. 7293047

Esta comissão em atenção ao recurso administrativo interposto, informa:

1. Conforme previsto no Art. 32 da Resolução CD/FNDE nº 04/15, transcrito a seguir:

§2º Cabe às EEx. a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos informais e agricultores individuais. A estas também compete o controle do limite total de venda das cooperativas e associações nos casos de comercialização com grupos formais. **(grifo nosso)**

Portanto, cabe à Entidade Executora o controle do limite total da venda, e não por agricultor, ou grupo de alimentos. Sendo o cálculo da seguinte forma:

Valor máximo a ser contratado = nº de agricultores detentores de DAPs familiares inscritos na DAP jurídica x R\$ 40.000,00.

Respeitando assim, a Resolução nº 21, de 16 de novembro de 2021, onde o limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar passou a ser R\$ 40.000,00.

De acordo com a Resolução nº 84 de 10 de agosto de 2020 - Dispõe sobre a execução da modalidade "Compra Institucional", no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA, esta sendo respeitado o valor máximo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) por Organização Fornecedora, respeitados os limites por unidade familiar.

2. A exigência da Lista de 27 supostos produtores de maçã e notas fiscais de entrada desses produtores para a cooperativa COOACEPA no ano de 2021;

Compete à atuação de outros órgãos, sendo esse pedido e suposição de irregularidades, ser feito diretamente ao órgão de controle social, no qual tem a competência de realizar o controle social anual obrigatório. Este monitoramento não é realizado pelo município, pois necessita de uma comprovação por meio do cruzamento das informações declaradas no momento da emissão da DAP com as existentes nas bases de dados governamentais, como: Rais, SNCR, CadÚnico, Maciça, Renavam, Receita Federal, TSE e dos programa e políticas da agricultura familiar.

Inclusive é de competência de outros órgãos a fiscalização e apuração do valor máximo permitido R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) por Organização Fornecedora.

Ainda considerando o artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93, que em resumo diz que “ não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz “, elencando de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante, portanto não será exigido notas fiscais para nenhuma das Organizações Fornecedoras.

Para finalizar, o Parágrafo 3º do Art. 3º da lei de Licitações (lei 8666/93) diz:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, **inclusive nos casos de sociedades cooperativas, (grifo nosso)**

3. A COOACEPA apresentou Laudo do EMATER sobre visita técnica realizada em propriedade com macieiras na região de Pitanga, onde o titular inscrito na DAP é o produtor pertencente à DAP jurídica da mesma.

Conclusão:

- a. Os critérios de classificação estão claramente detalhados no Edital, e foram rigorosamente seguidos por esta Comissão;
- b. Não houve favorecimento por parte desta Comissão a nenhum proponente;
- c. O critério previsto no Art. 32 da Resolução CD/FNDE nº 04/15, de controle de limite de DAPs familiares e a resolução nº 21, de 16 de novembro de 2021 foram cumpridos.
- d. Foi respeitado o valor máximo que a COOACEPA poderia arrematar.

Face ao contido no recurso e nos argumentos aqui apresentados, decidimos por não acatar o recurso, mantendo assim as condições elencadas no edital da Chamada Pública nº 001/2022, bem como o resultado da classificação.

Londrina, 02 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Costa Sapucaia Vieira, Assessor(a) de Compras**, em 02/03/2022, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Tereza Paschoal de Moraes, Secretário(a) Municipal de Educação**, em 03/03/2022, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Figueiredo Barioto, Diretor(a) Financeiro**, em 11/03/2022, às 08:07, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7293050** e o código CRC **96EF949E**.

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "CAAF" <caaf@caaf.coop.br>

De: caaf@caaf.coop.br

Para: licitacao.educacao@londrina.pr.gov.br

Data: 16/02/2022 14:27

Assunto: RECURSO - A/C Assessoria de Compras  

Anexos: Recurso Londrina 001.2022.pdf (149 KB)

25/02/2022 09:25

Em anexo.

CAAF – Cooperativa de Agricultores e Agroindústrias Familiares de Caxias do Sul

25/02/2022 09:25

-- Esta mensagem foi verificada e acredita-se estar livre de perigo.

A/C Assessoria de Compras
Prefeitura Municipal de Londrina - PR
Att. Comissão Permanente de Licitações
A/c Sr. Presidente
Ref.: Edital de Chamada Pública 001/2022

Recurso Administrativo

Cooperativa de Agricultores e Agroindústrias Familiares de Caxias do Sul Ltda-CAAF, CNPJ nº - 14.169.702/0001-08, localizada na rua Olinda Pontalti Peteffi nº 190, loteamento Vale dos Pinhais, Bairro Diamantino, cep: 95055-618, na cidade de Caxias do Sul/RS, neste ato representada por seu presidente, Leonar Seefeld, vem, tempestivamente, nos termos do inciso I, do artigo 109, da Lei número 8.666/1993, do artigo 51, da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, alterada pela Resolução/CD/FNDE nº 4, de 2 de abril de 2015, além ainda das demais disposições legais aplicáveis à espécie, a fim de apresentar, como de fato apresentado fica, o presente,

Manifestando o questionamento sobre a suposta produção própria do cultivo de maçã do fornecedor/proponente **Cooperativa Agroindustrial do Centro do Paraná (COOACEPA)**, com sede no Município de Pitanga/PR, tudo consoante as razões de fato e de direito a seguir articuladas:

De acordo com nossa pesquisa junto a órgãos responsáveis pela agricultura na região da cidade de Pitanga-PR, não existe, pelo menos em tese, produção para fins comerciais deste item.

A Cooperativa COOACEPA apresentou em seu projeto de venda o total de fornecimento a quantidade de 200.000 kg ao valor de R\$5,26 kg, totalizando R\$ 1.052.000,00. Isso significa que para cooperativa fornecer esse valor ela teria que ter 27 Daps (26,3 daps para ser mais preciso) produtores de maçã (R\$40.000,00 por agricultor), verificamos também que a Cooperativa Cooacepa tem associados em diversas regiões espalhadas no Estado de Paraná, e outros em Santa Catarina (o que causa estranhamento, pelo menos no caso da maçã, que é uma fruta frágil e exige que a colheita, armazenamento e seleção, seja feito na mesma região de produção).

Sendo assim a Cooperativa de Agricultores e Agroindústrias Familiares de Caxias do Sul, que sempre trabalhou com enorme transparência nesta e em várias outras prefeituras, solicita a esta Comissão Permanente de Licitações que exijam os seguintes documentos a Cooperativa em questão (COOACEPA):

- Lista dos 27 supostos produtores de maçã.**
- Notas fiscais de entrada desses produtores para cooperativa no ano de 2021.**

Com esses documentos, esta própria Comissão, que é o órgão oficial responsável pela compra desta chamada, poderá investigar, e comprovar a veracidade dos fatos, colocados aqui neste recurso.

Informamos a esta Comissão, que enviaremos esta lista de supostos agricultores de maçã para a Ouvidoria do IDR (Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná), e para a Ouvidoria da **Epagri** – Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina, para que fiquem cientes dos fatos apresentados nesta chamada.

A Cooperativa CAAF está totalmente a disposição desta Comissão para esclarecer qualquer dúvida futura.

Caxias do Sul - RS, 15 de fevereiro de 2022.

**Cooperativa de Agricultores e Agroindústrias Familiares
de Caxias do Sul Ltda - CAAF
CNPJ nº - 14.169.702/0001-08**



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COOACEPA – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO CENTRO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.099.759/0001-52, com sede às margens da rodovia PRC 466, s/n, bairro São Basílio, Pitanga/PR, por intermédio de seus advogados signatários, vem com o devido respeito, urbanidade e acatamento, perante Vossa Senhoria, representada neste ato por seu Presidente Sr. MIGUEL JAVOSKI, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade nº 9838930-0-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 052.420.949-90, residente e domiciliado na Rua Saldanha Marinho, nº688, Bairro Alto da Colina, Pitanga-PR.

Nomeia e constitui como seu(s) procurador(es) e advogado(s)

OUTORGADOS: WESLEY BIDA MARTINS, advogado, inscrito na OAB/PR 76.700, e FRANCIELI ANDRADE DIAS MARTINS, advogada, inscrita na OAB/PR 93.650, ambos com escritório profissional na Rua Dr. Orlando de Araújo Costa, nº 354, sala 02 centro, da cidade de Pitanga-Pr, CEP 85.200-000, (e-mail) advogmartins@ul.com.br
Fones: (042) 3646-5844 e (042) 9 9932-7626 (042) 99999-1646 (tim) 042(98415-0557) (oi).

Outorgando-lhe(s) plenos poderes para, tratar de seus direitos e interesses, onde possa figurar como autor, réu, oponente, embargante, assistente, interveniente, podendo para aludidos fins, propor ações, contestar as que lhe(s) forem propostas, oferecer embargos, artigos de oposição, formular pedidos de assistência, recorrer de qualquer sentença ou despacho, oferecer defesas orais e escritas e lhes conferem ainda, poderes para em seu nome, receber, dar quitação, fazer acordos, renunciar aos bens, direitos e outros, levantar numerários diretamente ou por meio de alvará judicial, assinar termos e alvará, desistir e variar de ações, para o que lhe(s) concede(m) esta, com poderes das cláusulas “ad judicium”, “et extra” e para substabelecer, se necessário for.

Pitanga 22 de Fevereiro de 2022.

COOACEPA – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO CENTRO DO PARANÁ
MIGUEL JAVOSKI

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA- ESTADO DO PARANÁ

Ref. Contrarrazões ao recurso Administrativo do Edital de licitação Da Chamada Pública, nº 001/2022.

COOACEPA – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO CENTRO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.099.759/0001-52, com sede às margens da rodovia PRC 466, s/n, bairro São Basílio, Pitanga/PR, por intermédio de seus advogados signatários, vem com o devido respeito, urbanidade e acatamento, perante Vossa Senhoria, representada neste ato por seu Presidente Sr. MIGUEL JAVOSKI, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade nº 9838930-0-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 052.420.949-90, residente e domiciliado na Rua Saldanha Marinho, nº688, Bairro Alto da Colina, Pitanga-PR, por intermédio de seus procuradores signatários, *WESLEY BIDA MARTINS*, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Paraná sob nº 76.700 e *FRANCIELI ANDRADE DIAS MARTINS*, brasileira, advogada, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Paraná sob nº 93.650, ambos com escritório profissional na Rua Dr. Orlando de Araújo Costa, nº 354, sala 01, centro de Pitanga/PR, e-mail: advogmartins@uol.com.br vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela COOPERATIVA DE AGRICULTURA E AGROINDÚSTRIAS FAMILIARES DE CAIXIAS DO SUL LTDA - CAAF, inscrita no CNPJ nº14.169.702/0001-08, o que faz pelas razões que passa a expor.

Miguel Javoski

A

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Presidente e comissão permanente de licitação do Município Londrina – PR.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZONTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade e na moralidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima instrução, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cabe destacar que nos termos da Lei 8.666/93, após a apresentação do recurso os demais interessados serão intimados para apresentar razões no prazo de 3 (cinco) dias da apresentação que ocorreu em 18 de fevereiro de 2022, findando-se assim o prazo em data de 22.02.2022

Portanto, as razões ora formuladas são plenamente tempestivas, razão pela qual deve o Senhor Presidente, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar o presente recurso.

DO INTROITO.

A Licitante participou do certame licitatório de nº01/2022 – Chamada Pública – tendo como objeto: Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/Pnae., o qual sagrou-se habilitada no referido certame.

No entanto, a Recorrente inconformada com o resultado, apresentou Recurso Administrativo, alegando em apertada síntese que:

Miguel de Aguiar

A

Manifestando o questionamento sobre a suposta produção própria do cultivo de maçã do fornecedor/proponente **Cooperativa Agroindustrial do Centro do Paraná (COOACEPA)**, com sede no Município de Pitanga/PR, tudo consoante as razões de fato e de direito a seguir articuladas:

De acordo com nossa pesquisa junto a órgãos responsáveis pela agricultura na região da cidade de Pitanga-PR, não existe, pelo menos em tese, produção para fins comerciais deste item.

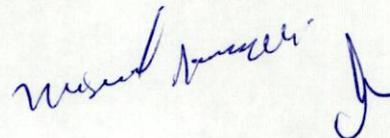
A Cooperativa COOACEPA apresentou em seu projeto de venda o total de fornecimento a quantidade de 200.000 kg ao valor de R\$5,26 kg, totalizando R\$ 1.052.000,00. Isso significa que para cooperativa fornecer esse valor ela teria que ter 27 Daps (26,3 daps para ser mais preciso) produtores de maçã (R\$40.000,00 por agricultor), verificamos também que a Cooperativa Cooacepa tem associados em diversas regiões espalhadas no Estado de Paraná, e outros em Santa Catarina (o que causa estranhamento, pelo menos no caso da maçã, que é uma fruta frágil e exige que a colheita, armazenamento e seleção, seja feito na mesma região de produção).

Requerendo por fim, que:

Sendo assim a Cooperativa de Agricultores e Agroindústrias Familiares de Caxias do Sul, que sempre trabalhou com enorme transparência nesta e em várias outras prefeituras, solicita a esta Comissão Permanente de Licitações que exijam os seguintes documentos a Cooperativa em questão (COOACEPA):

-
- Lista dos 27 supostos produtores de maçã.**
 - Notas fiscais de entrada desses produtores para cooperativa no ano de 2021.**

Irresignada, a COOPERATIVA DE AGRICULTURA E AGROINDÚSTRIAS FAMILIARES DE CAIXIAS DO SUL LTDA - CAAF, se insurge contra a legal e escorreita decisão deste Presidente e da Comissão Permanente de Licitação, interpondo recurso administrativo, na tentativa infundada de reformar uma decisão que não merece qualquer tipo de reparo.



Assim, em que pese a inconformismo da Recorrente, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, eis que desprovidas de qualquer amparo fático ou jurídico, suficientemente capaz de determinar o seu provimento, conforme demonstrado adiante.

É a síntese necessária, que merece registro.

DAS RAZÕES

DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA COOPERATIVA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta Cooperativa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente no item 3 que:

ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO DO GRUPO FORMAL (Grupos Formais de Agricultores Familiares e de Empreendedores Familiares Rurais constituídos em Cooperativas e Associações):

O Grupo Formal deverá apresentar no Envelope nº 01, os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:

Cópia do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada na Junta Comercial, no caso de cooperativas, ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de associações. No caso de empreendimentos familiares, deverá ser apresentada cópia do Contrato Social, registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;

Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica (CNPJ);

Cópia de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP jurídica para associações e cooperativas;

Prova de regularidade com a Fazenda Municipal junto ao Cadastro Mobiliário e Imobiliário, relativos a Sede ou domicílio do licitante, e também do Município de Londrina;

Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante,;

Prova de regularidade para com a Receita Federal/União/INSS;

Prova de Regularidade para com FGTS;

Marcos Vinícius

A

Prova de regularidade relativa à Justiça do Trabalho, através de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;

Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica da licitante, emitida com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias da data fixada para entrega dos documentos ou com prazo de validade expressa.

Declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º. da Constituição Federal,

O Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar;

A declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados;

A declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados. (Anexo IV Modelo de Declaração).

3.1. Os documentos não poderão apresentar emendas, rasuras ou ressalvas.

3.2. Se os documentos não especificarem a data de validade, não serão aceitos aqueles com data de emissão superior a 60 dias, contados da data de abertura da sessão pública.

ENVELOPE Nº 02 – PROJETO DE VENDA

3.3. No Envelope nº 02 os Fornecedores Individuais, Grupos Informais ou Grupos Formais deverão apresentar o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar conforme Anexo III (modelo compatível com anexo VII da Resolução FNDE n.º 6/2020).

3.4. A relação dos proponentes dos projetos de venda será registrada em ata após o término do prazo de apresentação dos projetos.

3.5. Após classificação em todas as etapas, a Comissão divulgará o resultado da seleção. Os proponentes aprovados serão convocados para assinar o contrato após a formalização da gestão contratual.

3.6. O(s) projeto(s) de venda a ser(em) contratado(s) será(ão) selecionado(s) conforme critérios estabelecidos pelo art. 30 da Resolução do FNDE que dispõe sobre o PNAE.

3.7. Devem constar nos Projetos de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar o nome, o CPF e nº da DAP

[Assinatura]

A

Física de cada agricultor familiar fornecedor quando se tratar de Fornecedor Individual ou Grupo Informal, e o CNPJ E DAP jurídica da organização produtiva quando se tratar de Grupo Formal.

3.8. Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos constatada na abertura dos envelopes poderá ser concedido abertura de prazo para sua regularização de até 7 dias úteis, conforme análise da Comissão Avaliadora.

Para tanto, a Contrarrazoante apresentou o que estava sendo solicitado, ou seja, o projeto de venda e os documentos de habilitação, nos termos do presente edital.

Ainda, a Recorrente utiliza-se de falsas alegações, quando diz que realizou pesquisas junto a órgãos responsáveis pela agricultura na região da Cidade de Pitanga-PR, onde apurou-se em "TESE" que a Contrarrazoante não produz o cultivo de maçã para fim comercial nas regiões de sua sede, no entanto apenas faz meras suposições e não traz junto ao seu recurso nenhum documento que comprove tal alegação, não passando de meras alegações infundadas.

Sem razão!

DA ALEGAÇÃO DA PRODUÇÃO DE MAÇA PELA CONTRARRAZOANTE

Alega a Recorrente que a Contrarrazoante apresentou em seu projeto de venda o total de fornecimento a quantidade de 200.000 kg ao valor de R\$5,26 kg (...) alegou ainda que, a Contrarrazoante tem associados em diversas regiões espalhadas no Estado de Paraná, e outros em Santa Catarina (o que causa estranhamento, pelo menos no caso da maçã, que é uma fruta frágil e exige que a colheita, armazenamento e seleção, seja feito na mesma região de produção.

Sem razão no entanto.

Em que pese tal argumento, o mesmo é totalmente descabido, não podendo sequer ser cogitado como motivo de inabilitação por parte do Ente Público.

Conforme é possível verificar, a Contrarrazoante junta neste momento laudo técnico emitido pela engenheira agrônoma GRABRIELA WEBER ANDRIOLLI, regulamente inscrita no CREA/PR sob nº 133187-0, a qual na data de 12.05.2021, atestou e comprovou a veracidade das informações prestadas pela Contrarrazoante, anexando coordenadas geodésicas do local do imóvel,

Wendell Jansen

A

bem como laudo técnico juntamente com fotos. Desta forma, caso persistisse quaisquer dúvidas por parte da administração pública quanto a veracidade dos fatos alegados, era somente dirigir-se a propriedade de *NEUDES IAGLA*, na Localidade de Barra Bonita, município de Pitanga – PR, e averiguar as informações prestadas.

Tal laudo foi utilizado no ano passado por esta Contrarrazoante em sua defesa na Chamada publica 01-2021 do Município de Apucarana-PR, a qual a mesma Recorrente no intuito de tumultuar aquele certame, levantou alegações falsas, porém não teve êxito, pois seu recurso foi julgado IMPROCEDENTE.

Observa-se que, a Recorrente apresentou suas alegações sem nenhum documento que as comprovasse, trazendo meras alegações infundadas, com o único objetivo de frustrar o certame.

Ainda, a Contrarrazoante apresenta neste momento Laudo emitido pela Engenheira Agrônoma do IDR-Paraná a Senhora Gabriela Weber Andriolli – CREA 133187-0 [Doc.02] em anexo, onde atesta e comprova que a Contrarrazoante tem a cultura de macieiras, na localidade da Barra Bonita, município da Sede da Contrarrazoante.

Cumpre-nos ressaltar que o produtor acima mencionado, não é o único associado nesta cooperativa que produz a fruta objeto deste debate, bem como, a Contrarrazoante possui outros cooperados que fazem o cultivo da maçã, a produção é suficiente para atender a demanda, tendo mais produtores do que apontado no referido recurso.

Apensar da maçã ser um produto perecível, a Contrarrazoante possui câmara fria, bem como, vários produtores vinculados a Cooperativa também possuem, não existindo a necessidade de toda a produção ser realizada na cede da mesma.

Desta forma, tais alegações não merecem acolhimento.

DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ITEM 05

Miguel Basu

A

A Recorrente Alega ainda que, a Contrarrazoante, não será capaz de cumprir com o solicitado no edital, ou seja, a quantidade de 200.000 KG (duzentos mil quilos) pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Observa-se que o próprio edital traz na minuta do contrato na Clausula Quarta, §1º, inciso XIV, como será realizado a aquisição das quantidades dos produtos, vejamos:

CLÁUSULA QUARTA – DA ENTREGA, CONTROLE DE QUALIDADE E ACEITE

§1º. Da entrega.

XIV. A quantidade dos produtos, dentre outros, por unidade escolar, será estimada com base no consumo médio de semanas anteriores e no saldo de estoque existente, bem como na perspectiva de incremento de atividades implementadas pela contratante que exijam aumento ou diminuição da demanda de consumo.

Bem como, esse contrato terá a vigência de 12 (doze) meses, o qual todos sabemos que a Contratante não é obrigada a realizar a aquisição total do que foi previsto.

Clarividente que o argumento defendido pela Recorrente carece de fundamentação capaz de inabilitar a Contrarrazoante, tendo em vista que a fórmula defendida na Resolução supra elencada do FNDE é instrumento de referência, de modo que não perfaz fundamentação suficiente para invalidar a produção comprovada da Contrarrazoante, salvo se a circunstância de ausência dos documentos probatórios fosse a que estivesse ocorrendo no procedimento.

Importante destacar que o valor disposto no instrumento convocatório é uma estimativa de contratação, em nada vinculando a administração pública municipal em contratar a importância toda exposta no instrumento, portanto, não sendo argumento *plausível da Recorrente* a insuficiência da Contrarrazoante a em atender o valor estimado.

Marcos Antônio

A

Não obstante, pelo estudo das normas esculpidas em lei, bem como pelo fato da não obrigatoriedade de aquisição do valor estimado em instrumento convocatório, a legislação classifica como diretriz o fomento da produção local, sendo evidente a existência de cooperativa apta ao fornecimento dos produtos almejados para contratação.

A Contrarrazoante é uma cooperativa séria, a qual distribui seus produtos para vários municípios do Estado do Paraná, como por exemplo: Mandaguaçu; Boa Ventura de São Roque; Mato Rico; Nova Tebas; Pitanga; Palmital, Laranjal e Santa Maria do Oeste, ainda possuiu contrato direto com os municípios de Pitanga-PR; São João do Ivaí-PR; Araponga-PR, Borrazópolis-Pr, Maringá, Guarapuava, Apucarana e Manoel Ribas-PR e nunca deixou de cumprir com a suas obrigações contratuais, trabalhando com zelo e eficiência sempre.

Sendo assim, buscou uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta (projeto de venda) em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo Edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada no presente processo.

No entanto, insurge-se a Recorrente com supostas "TESES" no intuito de levar vantagens acima da Contrarrazoante, fato este que não deve ser acolhido por essa Nobre Comissão.

Apenas em respeito ao princípio da eventualidade e ao debate, desproporcional, desarrazoado e injusta seria inabilitação da Contrarrazoante ou mesmo considerar a sua proposta (projeto de venda) a menos vantajosa, além de que a mesma sempre zelou pela qualidade dos serviços e regularidades das informações contidas na documentação apresentada.

Sem razão as Alegações!

DO PEDIDO DE DILIGENCIAS E SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS A CONTRARRAZOANTE.

A Recorrente, solicitou que ao órgão licitante as seguintes diligencias:

-
- ✓ *Lista dos 27 supostos produtores de maçã.*

Miguel Jesus

J

✓ -Notas fiscais de entrada desses produtores para cooperativa no ano de 2021.

Observa-se que a Recorrente, insiste em imputar a Contrarrazoante a pratica de crime de falsidade ideológica, buscando a todo momento afastar o direito líquido e certo da Contrarrazoante, sob a égide de que esta cometeu um crime, requerendo para tanto Inabilitação desta do referido certame, como fora debatido exaustivamente, o direito da proponente é puro e cristalino, uma vez que a mesma jamais fraudou qualquer documento público e particular em proveito próprio ou alheio.

Ainda, ressaltando que a Contrarrazoante apresentou todos os documentos solicitados no presente Edital, caso fosse necessário a apresentação de tais documentos a Nobre Comissão teria solicitado no presente procedimento licitatório.

Sendo assim, o pedido da parte Contrarrazoada é insubsistente, uma vez que já foi demonstrado que a Contrarrazoante é plenamente capaz de cumprir o contrato na íntegra, bem como cabe ao fiscal do contrato durante sua execução, fiscalizar e cobrar a proponente vencedora/habilitada, cabendo ainda a aplicação de sanções administrativas em caso de inexecução do contrato.

DOS REQUERIMENTOS

EX POSITIS, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber do Senhor Presidente e da Comissão Permanente de Licitação, requer que SEJA MANTIDA INCÓLUME a DECISÃO exarada nos autos em apreço, nos termos seguintes:

a) REQUER seja a presente CONTRARRAZÕES recebida e processada, eis que tempestiva e presentes os seus pressupostos de admissibilidade e, considerando todos os argumentos expendidos, o que não se espera;

b) REQUER seja NEGADO PROVIMENTO in totum, ao recurso administrativo interposto pela COOPERATIVA DE AGRICULTURA E AGROINDÚSTRIAS FAMILIARES DE CAIXIAS DO SUL LTDA - CAAF, mantendo INTACTA e INALTERADA a DECISÃO deste Presidente que declarou a

Wagner de Souza

A

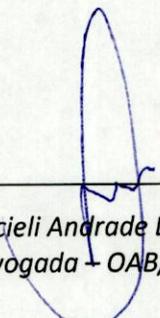


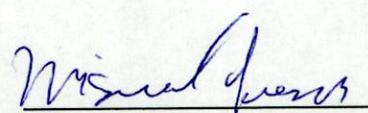
COOACEPA – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO CENTRO DO PARANÁ como habilitada, desta Chamada Pública, nº 001/2022.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Pitanga, 22 de fevereiro de 2022.

Wesley Bida Martins
Advogado – OAB/PR 76.700


Francieli Andrade Dias Martins
Advogada – OAB/PR 93.650


COOACEPA – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO CENTRO DO PARANÁ
MIGUEL JAVOSKI

Documentos em anexo:
DOC.01 – Procuração;
Doc. 02 – Laudo Técnico;



LAUDO TÉCNICO

Nº do LAUDO 001 / 2021

Pitanga, 12 de maio de 2021

À Cooperativa Agroindustrial do Centro do Paraná - COOACEPA

CNPJ: 12.099.759/0001-52

Pitanga – PR

Assunto referente: **Solicitação de laudo de vistoria técnica à cultura implantada. Município Pitanga – PR.**

Em relação ao assunto em epígrafe, vimos informar:

1.OBJETO DO LAUDO:

Vistoria de pomar de macieiras, na comunidade Barra Bonita, município de Pitanga – PR.

2.FINALIDADE DO LAUDO:

Comprovar a existência de área de plantio de macieiras no município de Pitanga para fornecimento em mercado institucional, convencional, dentre outros.

Observação: Este laudo possui caráter exclusivamente informativo sobre a existência de área implantada com a cultura da macieira, não havendo possibilidade de avaliar a situação fitossanitária da cultura, haja vista não ser responsável pela ATER da referida área de produção.

3.RESULTADOS DA AVALIAÇÃO E DATAS DE REFERÊNCIA:

- Data da vistoria: 12/05/2021
- Produtor: Neudes Iagla
- Localização do imóvel: coordenadas 22 J 0390786 7265760
- Cultura: Macieira consorciada com lavouras anuais na entrelinha.
- Cultivar: Gala
- Data da implantação da lavoura: 07/2018 (conforme informado pelo produtor)

Dimensionamento da lavoura: aproximadamente 1.200 pés de macieiras.

4.ANEXOS:

Fotos da lavoura tomadas na data de 12/05/2021.



Gabriela W. Andriolli

Gabriela Weber Andriolli

Eng. Agrônoma IDR-Paraná

CREA 133187-0

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Martins & Martins Advogados" <advogmartins@uol.com.br>

De: advogmartins@uol.com.br

Para: licitacao.educacao@londrina.pr.gov.br

Data: 22/02/2022 12:18

Assunto: Contrarrazões - Chamada Publica 01-2022 - Coocepa  

Anexos: | 1 - PROCURACAO.pdf (524 KB) | 2 - contrarracoes - LONDRINA.pdf (5.4 MB) | Laudo - Emater.pdf (636 KB)

Segue em anexo, Contrarrazões da Chamada Publica 01/2022.

Por favor acusar recebimento.

Att. Dra. *Francieli Andrade Dias Martins* - OAB/PR 93.650

MARTINS & MARTINS ADVOGADOS

ADVOGADOS: *Wesley Bida Martins* - OAB/PR 76.700 - *Francieli Andrade Dias Martins* - OAB/PR 93.650

Endereço: Rua Dr. Orlando de Araújo Costa nº 354 - sala 02 - Centro - Pitanga - Paraná - CEP: 85200-000

 **Contatos:** (42) 3646-5844 /  (42) 99932-7626 / (42) 99999-1646

 **Email:** advogmartins@uol.com.br

-- Esta mensagem foi verificada e acredita-se estar livre de perigo.